



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

## LEI Nº 3.160 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO  
PREFERENCIAL AOS DOADORES DE SANGUE  
NO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**GLAUBER GUILHERME BELARMINO,**  
**Prefeito da Estância Turística de Barra**  
**Bonita, Estado de São Paulo, usando das**  
**atribuições que lhe são conferidas por Lei,**  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou

e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todos os estabelecimentos comerciais varejistas e de prestação de serviços de qualquer natureza darão atendimento preferencial aos doadores de sangue que apresentarem comprovantes de doação, observados os seguintes prazos desde a última doação:

**I** - Homens: 90 (noventa) dias;

**II** - Mulheres: 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo único** - O atendimento preferencial previsto nesta Lei deverá ser observado concomitantemente àqueles previstos em outras leis.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão:

**I** - afixar um exemplar de placa ou cartaz em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta Lei;

**II** - identificar (placa ou cartaz) em cada local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta Lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**Art. 3º** - O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

**I** - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação;

**II** - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa 25 (vinte e cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) e em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**Parágrafo único** - Considera-se reincidente aquele que violar o preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido com multa no período de 1 (um) ano.

**Art. 4º** - A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,  
08 de dezembro de 2015.

O Prefeito,

**GLAUBER GUILHERME BELARMINO**

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

**ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO**

Diretor do Departamento de Gestão de Documentos